

LEI Nº 1.997/2014

DE: 06/02/2014

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESENVOLVER AÇÕES PARA IMPLEMENTAR O PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA ENTIDADES – PMCMV-E, APROVADA PELA RESOLUÇÃO 194/2012 E REGULAMENTADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 14/2013.

CLEUDES APARECIDA PAVAN DOS SANTOS, Prefeita em exercício do Município de Capitão Leônidas Marques, no uso das atribuições Legais, conferidas pela Lei Orgânica deste Município, sanciono a seguinte.

LEI

Art. 1º. Fica autorizado o Executivo Municipal a desenvolver ações necessárias para a produção de unidades habitacionais destinadas ao atendimento do plano local de habitação de interesse social – PLHIS para o PMCMV-E – Programa Minha Casa Minha Vida Entidades.

Art. 2º. O PMCMV-E tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda familiar mensal de até três salários mínimos e promover a regularização fundiária de interesse social.

Art. 3º. O PMCMV-E em CAPITÃO LEONIDAS MARQUES visa atender os princípios, diretrizes e objetivos previstos na lei municipal 989/2003 que estabelece a política municipal de habitação.

Art. 4º. Os interessados ao benefício deverão realizar ou estar cadastrado junto à Entidade organizadora “EO” ou na Prefeitura Municipal.

Art. 5º. São Critérios de seleção dos PROPONENTES ao benefício:

I – Famílias que residem em área de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas;

II – Famílias com Mulheres responsáveis pela unidade familiar;

III – Idosos e famílias de que façam parte pessoas com deficiências;

IV – Não possuir bens imóveis;

V – Não ter sido atendido por outro programa habitacional;

VI – Residir no município há mais de 03 (três) anos;

VII – Não possuir renda familiar superior de à 03 (três) salários mínimos nacionais, ou conforme as normativas do ministério das cidades;

VIII – Estar cadastrado no CadÚnico – Cadastro Único para Programas Sociais;

IX – Famílias que residem em áreas de ocupação irregulares;

Parágrafo Único: A família inscrita que deixar de residir no município de Capitão Leônidas Marques terá sua inscrição automaticamente anulada.

Art. 6º. Os PROPONENTES ao benefício serão enquadrados conforme os critérios estabelecidos no Artigo 5º.

Art. 7º. Quando a quantidade de candidatos do grupo exceder à quantidade de unidades habitacionais previstas no programa, os proponentes serão classificados por meio de seleção e/ou sorteio;

Art. 8º. Caberá ao Conselho Municipal de Habitação e fiscalização verificar o preenchimento e o cumprimento dos critérios de seleção dos candidatos inscritos no PMCMV-E.

Art. 9º. A Entidade Organizadora indicará à Caixa Econômica Federal as famílias proponentes pré-selecionadas a serem beneficiadas com empreendimento enquadrado no PMCMV-E.

Parágrafo único: A indicação das famílias a que se refere o caput será definida através das normativas e critérios do programa MCMV-E, Ministério das Cidades e da Entidade Organizadora.

Art. 10. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a alienar em favor dos beneficiários e/ou da Entidade Organizadora, os lotes urbanos destinados a programas habitacionais através de contratos que regulem direitos e obrigações.

§ 1º. É indispensável a realização de licitação, bem como a avaliação previa do imóvel, tendo em vista o disposto na alínea "f", do inciso I do artigo 17, da lei federal nº 8.666/93;

§ 2º. Os imóveis serão alienados a razão de R\$ 13,00m² (treze reais o metro quadrado), ressarcidos pelos beneficiários, e/ou pelo programa MCMV-E mediante pagamento dos encargos.

Art. 11. Os valores auferidos com a alienação deverão ser depositados em conta própria, destinada a gerir ações da habitação popular, ou, se existir, na conta do Fundo Municipal de Habitação de Interesse social.

Art. 12. O beneficiário deverá utilizar o bem recebido, exclusivamente para fins residenciais, sendo vedada a alienação pelo prazo de 15 (quinze) anos, vedação a qual exclui o órgão financiador.

§ 1º. Caso haja necessidade comprovada de alienação anterior ao prazo definido no caput desse artigo, deverá o Município e/ou a Entidade Organizadora realizar avaliação do valor desembolsado pelo beneficiado, autorizando o mesmo a vender para outra família cadastrada em programas habitacionais do município e ainda não beneficiada;

§ 2º. no prazo máximo de 01 (um) ano deverão ser iniciadas as obras de construção da residência, sob pena de reversão da alienação.

Art. 13. As zonas de uso e ocupação do solo dos terrenos destinados a efetivação do presente programa, especificadas em lei, poderão, caso seja necessário, sofrer redefinição, desde que haja prévia manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento através do Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM.

Art. 14. As redefinições de zoneamento de terrenos, que se fizerem necessárias, serão regulamentadas por decreto, que prevalecerá tão somente para implementação do PMCMV-E, tornando sem efeito caso não se verifique ou consume o objetivo.

Art. 15. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar aporte financeiro, sob forma de recursos, bens ou serviços economicamente mensuráveis apontados no processo de produção de unidades habitacionais, bem como a transferência de imóveis ou direitos a ele relativos.

Art. 16. Fica o município autorizado a participar, total ou parcialmente, com medidas mitigadoras de impacto que, a seu juízo, sejam indispensáveis para viabilização dos empreendimentos cadastrados junto ao município no PMCMV-E.

Art. 17. Fica o município autorizado a ceder maquinários para colocação da rede de água e de esgoto, além da execução de terraplanagem e abertura de ruas em áreas com implantação de programas habitacionais desenvolvido em parceria ou pelo município.

Art. 18. O Executivo fica autorizado a celebrar convênios de cooperação com concessionárias de energia elétrica, telecomunicações, cartórios, registro de imóveis e tabelionatos visando ao atendimento das necessidades dos empreendimentos tratados na presente lei.

Art. 19. Poderão ser integradas ao projeto programa minha casa minha vida entidades, outras entidades representativas de movimentos populares ligados à habitação, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se sempre que possível, áreas de risco e ocupações irregulares, propiciando o atendimento as famílias mais carentes do Município.

Art. 20. O contrato do beneficiário será celebrado preferencialmente em nome da mulher.

Art. 21. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento Geral Anual do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro do ano de 2014 e nos demais subseqüentes, suplementadas se necessário.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a tomar todas as demais providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais, para o fiel cumprimento da presente lei.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pelo conselho municipal de habitação e através de Decreto do Executivo.

Art. 24. O poder executivo poderá regulamentar através de decreto a presente lei.

Art. 25. Esta lei entra em vigência na data de sua publicação.

Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, 06 de Fevereiro de 2014.

CLEUDES APARECIDA PAVAN DOS SANTOS
Prefeita Municipal em exercício